



LEI Nº 795/2024.

“Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Paranhos e dá outras providências”.

DONIZETE APARECIDO VIARO, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As disposições constantes desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de Transporte Escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios ou cedidos e/ou pelos prestadores de serviços contratados, quando for o caso.

§ 1º - O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para quaisquer questões que envolvem o Transporte Escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do Transporte Escolar.

§ 3º - O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Paranhos, com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos de idade, e compreende o deslocamento da ida e volta para as unidades de ensino, situadas na municipalidade.

§ 4º - Os estudantes que residirem em área rural e/ou comunidades indígenas não poderão permanecer dentro do veículo de Transporte de Escolares por mais de 4 (quatro) horas durante o trajeto de ida ou de volta.

§ 5º - Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o estudante poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula.

§ 6º - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto ao Setor de Transporte Escolar.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela administração do serviço de Transporte Escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Parágrafo Único: Poderá ser delegada a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo ao Setor de Transporte Escolar.

Art. 3º - Compete igualmente Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público, de acordo com a demanda apresentada.

Capítulo II Da Qualidade dos Serviços

Art. 4º - O serviço de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos estudantes, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o Transporte Escolar;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

v - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;



VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o Transporte Escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - oriunda de fenômenos da natureza;

III - suspensão de aulas por reorganização do calendário escolar, eventos educacionais, formação continuada de profissionais da educação, lutos, dentre outras, devidamente justificadas por ato do Chefe do Poder Executivo ou Dirigente Municipal de Educação;

IV - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado à/pela Administração.

Capítulo III

Dos Direitos e Obrigações dos Estudantes e seus Responsáveis Legais

Art. 6º - São direitos dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação pertinente:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e/ou dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município e/ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo geral ou pessoalmente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - Para o exercício do direito dos estudantes, os pais e/ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§2º - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais pessoas envolvidas no Transporte Escolar, bem como quaisquer reivindicações, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser redigidas a termo e assinadas pelos denunciante/reclamantes.

Art. 7º - O Serviço do Transporte Escolar é garantido aos estudantes de área rural, comunidades indígenas e/ou urbana, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas.

§ 1º - Terá prioridade no Transporte Escolar os estudantes com necessidades especiais, obedecidos também os seguintes critérios:

- I - problemas crônicos de saúde;
- II - menor faixa etária;
- III - maior distância entre a residência e a escola;
- IV - outros critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Setor de Transporte Escolar.

§ 2º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º - É responsabilidade dos pais e/ou responsáveis legais acompanharem os estudantes até os locais de embarque e desembarque, eximindo o Setor de Transporte Escolar, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e a Prefeitura Municipal de Paranhos de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º - Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Setor de Transporte Escolar, fundamentada no interesse público.

§1º - Constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do Transporte Escolar e outros agentes públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Também constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de professores e servidores administrativos desde que constatada a vaga no veículo e que não resulte em prejuízo para o transporte de estudantes.

§ 3º - No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo trafegue fora dos limites das linhas mestras, nos casos em que o estudante resida a uma distância superior a três quilômetros do traçado principal.

§ 4º - Os casos em que a distância contemple o perímetro superior ao previsto no parágrafo anterior é obrigatório o livre acesso do ônibus escolar, bem como a disponibilização de contorno (Viradouro), conforme disposto na legislação vigente.

§ 5º - O Setor de Transporte Escolar possui autonomia administrativa para realizar as devidas notificações a fim de dar pleno, fiel e cabal cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10 - São obrigações dos estudantes e seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar assiduamente à escola e utilizar o transporte indicado pelo Setor de Transporte Escolar;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º - Os pais e/ou responsáveis legais devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do Transporte Escolar, sob pena de responsabilização por omissão, não sendo o motorista e/ou Monitor de Transporte Escolar, quando for o caso, responsável por quaisquer situações que ocorrerem do desembarque em diante.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais e/ou responsáveis para as devidas providências e ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público e/ou Delegacia de Polícia Civil, para as devidas providências cabíveis.

§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV Dos Veículos do Transporte Escolar

Art. 11 - Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º - São exigências para o Transporte Escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo Órgão Estadual de trânsito, constante no CRLV;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do Órgão Estadual de Trânsito para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da *palie* superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



VIII - alarme sonoro de marcha a ré;

IX - dispositivos de geolocalização (rastreador), de funcionamento obrigatório;

X - retrovisores, extintores e demais equipamentos necessários ao bom funcionamento do Transporte Escolar;

XI – monitor dianteiro e traseiro externo;

XII - apólice de seguros para Transporte Escolar e de passageiros, conforme disposto na Lei Municipal n. 664/2019;

XIII - comprovação de certificação do motorista em curso (atualização) de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares

§ 2º - Os veículos de trajetos com estudantes com necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no Transporte Escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorridos pelos veículos.

§ 4º - A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§ 5º - No que se refere ao disposto no Inciso XIII deste artigo, os motoristas contratados em regime temporário deverão obtê-la em até 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogável por mais 3 (três) meses, desde que devidamente justificado, na forma da lei.

Art. 12 - O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do Transporte Escolar.

Parágrafo Único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13 - Os veículos de Transporte Escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



§1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado.

§5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14 - Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo Único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o Transporte Escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 15 - Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 desta Lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta Lei e do edital de licitação.

Art. 16 - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Setor de Transporte Escolar, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliado a documentação e após inspeção veicular.



Art. 17 – O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18 - Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Dirigente Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo Único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilidade para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Capítulo V Dos Condutores do Transporte Escolar

Art. 19 - Os condutores do Transporte Escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou superior;
- III- ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;
- VI – apresentar às suas expensas o Laudo de Exame Toxicológico e o Exame Psicotécnico, nos prazos previsto na legislação de trânsito;
- VII – participar de exames/terapias psicológicas, individuais e/ou coletivas, quando determinado por sua chefia imediata;
- VIII- participar de testes de audiometria e/ou avaliação otorrinolaringológica, sempre que requerido;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



IX- assumir integralmente multas ou sanções junto aos órgãos de trânsito sempre que comprovado a negligência, imperícia e imprudência do motorista, conforme normativas existentes ou que vierem a existir;

X- outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º - O Poder Público deverá fornecer ao motorista/conductor do veículo crachá específico de identificação, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

§ 3º - O motorista que no decorrer do ano letivo tiver sua habilitação suspensa por órgão de trânsito será reaproveitado em outras funções até o cumprimento da penalidade imposta, quando pertencer ao Quadro Permanente, e se temporário, exonerado na forma da lei.

Art. 20 - Sempre que houver Ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21 - Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do Art. 19 desta Lei, no aspecto relativo à autorização Municipal.

§ 1º - A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º - Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer em ato específico, os critérios para concessão de gratificação salarial de até 50% (cinquenta por cento), o qual deverá considerar o trajeto e/ou funções de cada motorista, na forma desta lei, devendo observar a distância percorrida, o tempo de permanência e a linha de atuação.

Capítulo VI Das obrigações

Art.23 - A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutor), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido;

IV - em caráter permanente, com frequência mensal.

Parágrafo Único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, o Setor de Transporte Escolar ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar à fiscalização.

Art. 24 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pelo Setor de Transporte Escolar.

Art. 25 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados ao Setor de Transporte Escolar, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Capítulo VIII
Das Infrações ao Transporte Escolar

Art. 26 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único. As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas integram como se no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, neles estivessem transcritos, facultando-se ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas nesta Lei.

Art. 27 - Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 3 (três) UFERMS:

I- utilizar veículo fora da padronização;

II - conduzir com cigarros acesos e assemelhados;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



- III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV - omitir informações solicitadas pela Administração;
- V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos estudantes, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o Transporte Escolar e outras informações determinadas pela Administração.

Art. 28 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 15 (quinze) UFERMS:

- I - desobedecer às orientações da fiscalização;
- II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;
- III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- V - deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;
- VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone;
- VIII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;
- IX - embarcar ou desembarcar estudantes ou professores em locais não autorizadas pela Administração;
- X - desobedecer às normas e regulamentos da Administração;
- XI - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 29 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS:

- I - operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;
- III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais inapropriados ou diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 30 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do Transporte Escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS, de acordo com o disposto:

I- deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III - trafegar com portas abertas;

IV- conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI- operar com, veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII- conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os estudantes.

Capítulo IX
Do Processo Administrativo de Defesa

Art. 31 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 32 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 33 - Quando as infrações são provocadas por agentes ou servidores públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2024.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal



19. Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;	0,24
20. Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;	
21. Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.	
6. Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;	
7. Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;	
8. Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;	0,24
9. Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	
1. Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;	
2. Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;	
3. Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;	1,2
6. Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;	
7. Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;	
8. Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.	
1. Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN.	2,40
2. Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
2. Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,00
2. Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;	2,40
3. Seguro saúde.	
1. Serviços de abastecimento de água;	
2. Telefone;	
3. Correio e telégrafos;	
4. Vigilância;	
5. Limpeza;	
6. Locação de mão de obra;	
7. Intermediação de negócios;	
8. Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;	
9. Factoring;	
10. Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
11. Demais serviços.	4,80

Matéria enviada por ERICA MARTINEZ

MUNICÍPIO DE PARANHOS**LEI Nº 795/2024***"Regulamenta o serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Paranhos e dá outras providências".***DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:**Capítulo I****Das Disposições Preliminares****Art. 1º** - As disposições constantes desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de Transporte Escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios ou cedidos e/ou pelos prestadores de serviços contratados, quando for o caso.

§ 1º - O conteúdo desta Lei deve ser anexado aos editais de licitação para quaisquer questões que envolvem o Transporte Escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor desta Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do Transporte Escolar.

§ 3º - O Serviço de Transporte Escolar, considerado de utilidade pública, destina-se ao transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município de Paranhos, com idade igual ou superior a 4 (quatro) anos de idade, e compreende o deslocamento da ida e volta para as unidades de ensino, situadas na municipalidade.

§ 4º - Os estudantes que residirem em área rural e/ou comunidades indígenas não poderão permanecer dentro do veículo de Transporte de Escolares por mais de 4 (quatro) horas durante o trajeto de ida ou de volta.

§ 5º - Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o estudante poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula.

§ 6º - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto ao Setor de Transporte Escolar.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pela administração do serviço de Transporte Escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.**Parágrafo Único** : Poderá ser delegada a responsabilidade prevista no caput deste artigo ao Setor de Transporte Escolar.**Art. 3º** - Compete igualmente Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta

Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público, de acordo com a demanda apresentada.

Capítulo II

Da Qualidade dos Serviços

Art. 4º - O serviço de Transporte Escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos estudantes, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o Transporte Escolar;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

v - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o Transporte Escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - oriunda de fenômenos da natureza;

III - suspensão de aulas por reorganização do calendário escolar, eventos educacionais, formação continuada de profissionais da educação, lutos, dentre outras, devidamente justificadas por ato do Chefe do Poder Executivo ou Dirigente Municipal de Educação;

IV - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificado à/pela Administração.

Capítulo III

Dos Direitos e Obrigações dos Estudantes e seus Responsáveis Legais

Art. 6º - São direitos dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação pertinente:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e/ou dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município e/ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos e condutores, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo geral ou pessoalmente.

§ 1º - Para o exercício do direito dos estudantes, os pais e/ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§2º - As denúncias de ilegalidades ou outras infrações dos condutores e demais pessoas envolvidas no Transporte Escolar, bem como quaisquer reivindicações, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser redigidas a termo e assinadas pelos denunciante/reclamantes.

Art. 7º - O Serviço do Transporte Escolar é garantido aos estudantes de área rural, comunidades indígenas e/ou urbana, residentes em moradias localizadas distantes das respectivas escolas.

§ 1º - Terá prioridade no Transporte Escolar os estudantes com necessidades especiais, obedecidos também os seguintes critérios:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - maior distância entre a residência e a escola;

IV - outros critérios que vierem a ser estabelecidos pelo Setor de Transporte Escolar.

§ 2º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para

atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º - É responsabilidade dos pais e/ou responsáveis legais acompanharem os estudantes até os locais de embarque e desembarque, eximindo o Setor de Transporte Escolar, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) e a Prefeitura Municipal de Paranhos de quaisquer responsabilidades.

Art. 8º - Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Setor de Transporte Escolar, fundamentada no interesse público.

§1º - Constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do Transporte Escolar e outros agentes públicos.

§ 2º - Também constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de professores e servidores administrativos desde que constatada a vaga no veículo e que não resulte em prejuízo para o transporte de estudantes.

§ 3º - No trajeto definido para a realização do transporte, somente será admitido que o veículo trafegue fora dos limites das linhas mestras, nos casos em que o estudante resida a uma distância superior a três quilômetros do traçado principal.

§ 4º - Os casos em que a distância contemple o perímetro superior ao previsto no parágrafo anterior é obrigatório o livre acesso do ônibus escolar, bem como a disponibilização de contorno (Viradouro), conforme disposto na legislação vigente.

§ 5º - O Setor de Transporte Escolar possui autonomia administrativa para realizar as devidas notificações a fim de dar pleno, fiel e cabal cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 9º - Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10 - São obrigações dos estudantes e seus responsáveis legais, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar assiduamente à escola e utilizar o transporte indicado pelo Setor de Transporte Escolar;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;

IV - desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º - Os pais e/ou responsáveis legais devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do Transporte Escolar, sob pena de responsabilização por omissão, não sendo o motorista e/ou Monitor de Transporte Escolar, quando for o caso, responsável por quaisquer situações que ocorrerem do desembarque em diante.

§ 2º - Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais e/ou responsáveis para as devidas providências e ressarcimento ao erário, quando for o caso.

§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público e/ou Delegacia de Polícia Civil, para as devidas providências cabíveis.

§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, a Administração e/ou a empresa contratada notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo IV

Dos Veículos do Transporte Escolar

Art. 11 - Os veículos utilizados no Transporte Escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º - São exigências para o Transporte Escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo Órgão Estadual de trânsito, constante no CRLV;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do Órgão Estadual de Trânsito para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo;

IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da *palie* superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - alarme sonoro de marcha a ré;

IX - dispositivos de geolocalização (rastreador), de funcionamento obrigatório;

X - retrovisores, extintores e demais equipamentos necessários ao bom funcionamento do Transporte Escolar;

XI – monitor dianteiro e traseiro externo;

XII - apólice de seguros para Transporte Escolar e de passageiros, conforme disposto na Lei Municipal n. 664/2019;

XIII - comprovação de certificação do motorista em curso (atualização) de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares

§ 2º - Os veículos de trajetos com estudantes com necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptações, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no Transporte Escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a ser percorridos pelos veículos.

§ 4º - A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

§ 5º - No que se refere ao disposto no Inciso XIII deste artigo, os motoristas contratados em regime temporário deverão obtê-la em até 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogável por mais 3 (três) meses, desde que devidamente justificado, na forma da lei.

Art. 12 - O Município fixará em edital, quando conveniente, idade máxima dos veículos empregados na prestação do Transporte Escolar.

Parágrafo Único . Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13 - Os veículos de Transporte Escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção técnica, a qual deverá também ser efetuada semestralmente, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento deste artigo.

§ 2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos poderão ser inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado.

§5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 14 - Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização Para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.

Parágrafo Único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o Transporte Escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 15 - Além da inspeção veicular semestral definida no artigo 13 desta Lei, para atendimento do art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar poderão ser vistoriados pelo Município, a qualquer momento, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desta Lei e do edital de licitação.

Art. 16 - A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar o Setor de Transporte Escolar, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliado a documentação e após inspeção veicular.

Art. 17 – O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18 - Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Dirigente Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo Único . Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilidade para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Capítulo V

Dos Condutores do Transporte Escolar

Art. 19 - Os condutores do Transporte Escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§1º - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

I- ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II- ser portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou superior;

III- ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

VI - apresentar às suas expensas o Laudo de Exame Toxicológico e o Exame Psicotécnico, nos prazos previsto na legislação de trânsito;

VII - participar de exames/terapias psicológicas, individuais e/ou coletivas, quando determinado por sua chefia imediata;

VIII- participar de testes de audiometria e/ou avaliação otorrinolaringológica, sempre que requerido;

IX- assumir integralmente multas ou sanções junto aos órgãos de trânsito sempre que comprovado a negligência, imperícia e imprudência do motorista, conforme normativas existentes ou que vierem a existir;

X- outras exigências da legislação de trânsito.

§ 2º - O Poder Público deverá fornecer ao motorista/conductor do veículo crachá específico de identificação, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

§ 3º - O motorista que no decorrer do ano letivo tiver sua habilitação suspensa por órgão de trânsito será reaproveitado em outras funções até o cumprimento da penalidade imposta, quando pertencer ao Quadro Permanente, e se temporário, exonerado na forma da lei.

Art. 20 - Sempre que houver Ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 21 - Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do Art. 19 desta Lei, no aspecto relativo à autorização Municipal.

§ 1º - A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários.

§ 2º - Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer em ato específico, os critérios para concessão de gratificação salarial de até 50% (cinquenta por cento), o qual deverá considerar o trajeto e/ou funções de cada motorista, na forma desta lei, devendo observar a distância percorrida, o tempo de permanência e a linha de atuação.

Capítulo VI

Das obrigações

Art.23 - A fiscalização dos serviços de Transporte Escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pelo setor de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutor), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido;

IV - em caráter permanente, com frequência mensal.

Parágrafo Único . Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, o Setor de Transporte Escolar ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar à fiscalização.

Art. 24 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pelo Setor de Transporte Escolar.

Art. 25 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados ao Setor de Transporte Escolar, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Capítulo VIII

Das Infrações ao Transporte Escolar

Art. 26 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único . As infrações administrativas e as respectivas penas aqui previstas integram como se no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, neles estivessem transcritos, facultando-se ainda à Administração a instituição e aplicação de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, previstas em lei, além das previstas nesta Lei.

Art. 27 - Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 3 (três) UFERMS:

I- utilizar veículo fora da padronização;

II - conduzir com cigarros acesos e assemelhados;

III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;

IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos estudantes, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o Transporte Escolar e outras informações determinadas pela Administração.

Art. 28 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 15 (quinze) UFERMS:

I - desobedecer às orientações da fiscalização;

II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela Administração;

III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;

IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - deixar de realizar a vistoria no prazo pré-estabelecido;

VI - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;

VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone;

VIII - realizar o transbordo de passageiros sem a prévia autorização do responsável do aluno ou sem motivo de força maior;

IX - embarcar ou desembarcar estudantes ou professores em locais não autorizadas pela Administração;

X - desobedecer às normas e regulamentos da Administração;

XI - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 29 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS:

I - operar sem o selo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;

II - alterar ou rasurar o selo de vistoria;

III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais inapropriados ou diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 30 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do Transporte Escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS, de acordo com o disposto:

I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado;

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;

III - trafegar com portas abertas;

IV - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;

V - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;

VI - operar com, veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares;

VII - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;

VIII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;

IX - conduzir veículos com operações de alto risco para os estudantes.

Capítulo IX

Do Processo Administrativo de Defesa

Art. 31 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão apuradas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 32 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 33 - Quando as infrações são provocadas por agentes ou servidores públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 34 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2024.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ERICA MARTINEZ

Recursos Humanos

PORTARIA nº 095/2024, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

"Dispõe sobre a Licença Maternidade da Servidora Pública Municipal e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Paranhos em exercício, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor **Donizete Aparecido Viaro**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 49, inciso I da Lei Orgânica Municipal,